



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO

FEITO: INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 02/2020/FMS

RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS QUE SERÃO UTILIZADOS PELAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL, NOS ATENDIMENTOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS, NAS CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

RECORRENTE: HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME inscrita no CNPJ nº 02.462.483/0001-71.

RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

I – PRELIMINARMENTE

Manifestação de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO durante a sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2020, pelo representante da empresa HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou inabilitada a empresa HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME.

Conforme item 17.2. do edital, que diz: será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 03 (três dias), para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, no mesmo número de dias, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, o prazo para protocolar o referido recurso seria até o dia 28 de janeiro de 2020, porém decorrido o prazo para apresentar razões recursais, não as fez.

Entretanto, entendemos que as razões recursais foram apresentadas quando da interposição da intenção de recurso registrada na Ata, relatamos o que se segue:

II – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de intenção manifestada de interpor recurso administrativo interposto pela empresa HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial SRP nº 02/2020/FMS.

A empresa HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME motivou sua intenção de recurso durante a sessão em síntese nos seguintes termos: "os índices de liquidez geral estão presentes no balanço patrimonial e a Pregoeira deveria extrair os dados necessários e efetuar o cálculo e depois avaliar".



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE INTERPOR O RECURSO

Preliminarmente, o Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da licitação, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas e documentos de habilitação. Dispõe ainda o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a modalidade Pregão instituída pela Lei nº 10.520/2002 regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, na sua forma presencial, em seu Art. 4º, define os princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Desta forma as normas que disciplinam o Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

No entanto, no caso em questão, em que a empresa recorrente não apresentou o cálculo do índice de liquidez geral, descumprindo exigência editalícia:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguinte(s) índice(s) contábil(is): índice de liquidez geral igual ou maior do que 1,0 (um inteiro);

11.5.2.1. A boa situação financeira da empresa Licitante será comprovada mediante a análise das demonstrações financeiras do item anterior em função do Índice de Liquidez Geral – ILG conforme formula abaixo:

Liquidez Geral (LG) - indica quanto à empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a longo prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{exigível a longo prazo}} =$$

maior ou igual a 1,00



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

11.5.2.2. Deverá estar expresso no balanço da licitante o cálculo do ILG conforme fórmula acima ou em folha à parte, carimbada e assinada pelo contador da empresa.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/1993. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar sua correta execução.

Nesse sentido, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §§1º e 5º da Lei nº 8.666/93:

***Art. 31. § 1º** A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)*

***5º** A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Verifica-se que o edital não restringiu a participação de licitantes ao exigir índices não usuais para comprovação da qualificação econômica financeira, apenas exigiu o cálculo do índice de liquidez geral, devendo este apresentar resultado maior ou igual a 1,0.

A razão apresentada pelo licitante no momento da manifestação da interposição de recurso sugeria que a Pregoeira deveria realizar o cálculo do índice de liquidez geral utilizando os dados constantes no balanço patrimonial. Ocorre que apesar da possibilidade de realizar diligências para saneamento de dúvidas, a Pregoeira deve agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

Vale ressaltar, que consta no edital que tal cálculo deve estar expresso no balanço da licitante ou em folha à parte, carimbada e assinada pelo contador da empresa, não cabendo a Pregoeira efetuar cálculo que compete a profissional específico da área contábil.

Como conclusão da análise, poderemos constatar que a inabilitação da empresa não foi ato desarrazoado, visto que a mesma descumpriu exigência editalícia sem possibilidade de realização de diligência para saneamentos de falhas.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV - DA DECISÃO

Ante ao exposto, esta Pregoeira submete o assunto à elevada consideração de V. Sa., devidamente informada, opinando desde já pelo NÃO PROVIMENTO da intenção de interposição de recurso administrativo manifestado pela empresa HOSPSAUDE COMERCIO VAREJISTA LTDA ME, tendo em vista o mesmo não conter elementos suficientes para rever os atos praticados.

Nossa Senhora das Dores/SE, 31 de janeiro de 2020.


BHONA DA SILVA RESENDE
Pregoeira

Em face das informações constantes dos autos e das ponderações expedidas pela Pregoeira e em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93, resolve manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa recorrente.

31 / 01 / 2020

ANTONIO DOS REIS LIMA NETO
Gestor Municipal do Fundo Municipal de Saúde